



Processo: 78287634

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Versam os autos acerca da realização de Chamamento Público para implantação de Unidades de Semiliberdade no Município de Linhares/ES.

Considerando a manifestação da Comissão de Seleção do Chamamento Público às fls. 1303/1310, na qual analisou as razões e contrarrazões recursais.

Considerando o recurso interposto tempestivamente pela OSC – Instituto de Gestão Social do Terceiro Setor (fl. 1255/1270), bem como as contrarrazões da OSC- Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (fls. 1273/1301).

Considerando o item 11.4 do Edital do Chamamento Público nº. 001/2018, o qual prevê o prazo de 10 dias para análise e deliberação, podendo solicitar pareceres à Comissão de Seleção, bem como à Assessoria Jurídica.

Assim por todo exposto e dispensando a consulta a Assessoria Jurídica/ASSUR, passo a análise, para posterior decisão.

I. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado, o recurso apresentado pelo Instituto de Gestão Social do Terceiro Setor é **tempestivo**, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no item 11.1, do Edital nº. 01/2018.

Cumprida as formalidades legais, foram cientificadas as demais instituições participantes por meio da publicação no sitio eletrônico do IASES, acerca da interposição do presente recurso, sendo-lhes concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS
INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA**

Em 11 de maio de 2018, iniciou-se o processo de Chamamento Público nº. 001/2018 de Organizações Sociais Civis, regularmente constituídas e interessadas em firmar Termo de Colaboração, para a execução de Atendimento Socioeducativo de Semiliberdade aos Socioeducandos, com faixa etária de 12 (doze) a 21 (vinte e um) anos incompletos, do gênero masculino, e que estejam em cumprimento de Medida Socioeducativa de Semiliberdade, com implantação de 03 (três) Unidades Socioeducativas de Semiliberdade no Município de Linhares, na Região Norte do Estado do Espírito Santo.

Os envelopes de nº 01 (Proposta Técnica) e nº. 02 (Documentação para Qualificação Técnica) foram recebidos até o dia 12/06/2018, sendo realizada a Abertura do Primeiro invólucro, também chamada de Fase de Classificação. Após, procedeu-se à Abertura e Análise do envelope de nº. 02, iniciando a Fase de Habilitação.

Assim, dentre os requisitos eliminatórios previstos no Anexo III, que trata dos Critérios para Avaliação das Propostas (volume 02), primeiramente, verifica-se que a Entidade Participante deve comprovar qualificação quanto à experiência na execução de programas e projetos, sendo uma: **direcionada para ações com adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativas e/ou adolescentes e jovens egressos das medidas socioeducativas e/ou políticas para adolescência e juventude (subitem 4.1);** e a outra **na área de promoção e defesa da cidadania e dos direitos humanos (subitem 4.2).** E, observa-se também, outros itens a serem comprovados pelas Entidades Participantes, tais como: o enquadramento metodológico da proposta técnica, a qualidade do Plano de Trabalho, o incremento de ações inovadoras inseridas na proposta técnica e o valor da proposta.

Assim, após a Classificação Final das Propostas, o Instituto de Gestão Social do Terceiro Setor, inconformado com a Decisão da Comissão quanto à atribuição das notas referentes aos itens: 4, subitem 4.2; item 3, subitem 3.1; e item 2, subitem 2.1, interpôs o presente Recurso.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE



Em suas razões recursais, o recorrente requer a reforma das notas atribuídas pela Comissão, devendo ser dada nota máxima à OSC3 (IGES), no subitem 4.2, e reduzida à nota da OSC1 (INTS) quanto aos subitens 2.1 e 3.1, por não ter cumprido os requisitos do edital.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO

Em suas contrarrazões, o Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública/INTS, entidade Classificada em Primeiro Lugar, justifica o cumprimento dos requisitos constantes nos itens 4, subitem 4.2; item 3, subitem 3.1; e item 2, subitem 2.1, por apresentar devidamente os documentos referentes à proposta técnica. Requerendo, ao final, total indeferimento do recurso apresentado pelo ora Recorrente, bem como manutenção da Classificação Final que o indica como Primeiro Lugar.

V. DO MÉRITO

Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº. 001/2018 são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital.

Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi classificado em Segundo Lugar, com pontuação máxima de 76,3 (setenta e seis vírgula três), conforme espelho de notas à fl. 2047.

Primeiramente, o Recorrente alega que o requisito da “experiência comprovada da entidade na execução de programas e projetos com foco em ações direcionadas a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e/ou adolescentes e jovens egressos das medidas socioeducativas e/ou políticas para adolescência e juventude” (subitem 4.1) foi atendido por extensa documentação, **e que a mesma também deveria ser utilizada para pontuar o subitem 4.2**, por entender que o programa, além de políticas para adolescência e juventude também trata de programas e projetos na área de promoção e defesa da cidadania e dos direitos humanos, pois o Termo de Parceria tem por objeto o atendimento, em alta complexidade em situação de



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS
INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA**

institucionalização de Casas Lares. Neste ponto, embora não verifico vedação expressa quanto à mesma documentação servir para pontuação de itens diversos do Anexo III, do Edital nº. 001/2018 entendo, que uma vez discriminado os itens no referido Anexo, com atribuição de nota para cada qual, não deve a mesma documentação ser utilizada para comprovação em dois itens diversos. A Entidade apresentou duas declarações, referente **ao mesmo período e emitido pelo mesmo órgão**, atendendo assim um critério.

A Comissão, por sua vez avaliou a documentação (duas declarações) apresentada pelo IGES utilizando-se do critério descrito no subitem 4.1, sendo atribuída à Recorrente nota máxima.

Contudo, ao analisar a previsão contida no item 4, subitem 4.2, do Anexo III verifico que a referida OSC não cumpriu com as exigências do edital, pois não apresentou a documentação referente a “experiência na execução de programas e projetos **na área de promoção e defesa da cidadania e dos direitos humanos**”. Resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas ausência de apresentação de documento essencial para comprovação de qualificação técnica exigida no referido item, impede a avaliação e atribuição de notas, sendo ademais, inadequado pontuar dois itens diversos com base na mesma documentação.

Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido no item 4, subitem 4.2, tem como consequência a nota em grau mínimo. Neste ponto, entendo que a Comissão agiu acertadamente na utilização do critério de nota atribuída à OSC, ora Recorrente, pois atribuir nota máxima, sem que o Recorrente tenha apresentado documentos em consonância com o que prevê o Edital, estaria admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo-se, desta forma, o Princípio da Isonomia.

Passo agora a análise dos demais pontos alegados no presente Recurso.

Alega também o Recorrente que a nota atribuída à OSC Classificada em Primeiro Lugar, deve ser reduzida, visto que, em sua análise, a mesma não atendeu plenamente o estabelecido no critério descrito no **subitem 2.1, do item 2, do Anexo III**, que trata do



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS
INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA



“Plano de Trabalho coerente com a Metodologia da Medida Socioeducativa de Semiliberdade, com base no **Projeto Básico**”.

Neste ponto, é possível verificar, conforme espelho de notas à fl. 1247 que a Classificada em Primeiro Lugar, neste subitem (2.1) recebeu a pontuação máxima assim como a Recorrente.

Em breve síntese, a entidade Recorrente alega que a entidade, classificada em primeiro lugar, **(a) Não apresentou indicadores para análise de dados de informações qualitativas; (b) não apresentou a descrição da realidade que será objeto da parceria devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade, as atividades e metas a serem atingidas; (c) deixou de apresentar a descrição dos resultados esperados com o projeto básico, (d) apresentou a metodologia em desacordo com o projeto básico.**

Observa-se que o Projeto Básico consta às fls. 306/322 (Anexo I), o Plano de Trabalho às fls. 356 (anexo VII), e que a Metodologia de Trabalho, segundo o item 9, subitem 9.1, inciso III, do Termo de Referência do Chamamento Público, deve estar em consonância com o Programa Institucional de Atendimento em Semiliberdade, afim de alcançar as metas e objetivos propostos, **devendo estar claro o pretendido e como será realizado.**

Compulsando-se aos autos e, analisando as contrarrazões apresentadas às fls. 1273/1301, bem como parecer da Comissão, entendo em consonância com a Comissão, quanto aos dados qualitativos. Esses, por sua vez, estão contemplados no Plano de Trabalho apresentado pela Recorrida, contudo descritos de forma diversa do critério utilizado pela Recorrente, e como não há vedação no Edital quanto à forma de descrição de indicadores no Plano de Trabalho, entendo que não há fundamentação para atribuir nota inferior à Recorrida.

No tocante à descrição da realidade que será objeto da parceria devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade, as atividades e metas a serem atingidas, entendo que a Recorrida ao descrever o item de “inserção social, familiar e comunitária”



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS
INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA**

cumpriu com o exigido no Edital, visto que essas ações englobam a execução da MSE de Semiliberdade.

Ainda enfrentando os pontos alegados, primeiramente quanto à descrição dos resultados esperados com o projeto básico, verifico que esses resultados foram especificados com a apresentação da jornada pedagógica. E, quanto à alegação de apresentação de metodologia em desacordo com o projeto básico, observa-se que a metodologia do Projeto Básico apresentada pela Recorrida, em todas as suas exigências, foram atendidas, tendo em vista a entidade mencionar na proposta técnica que a execução das atividades será realizada em consonância com o Projeto Básico. Portanto não há subsídios para alteração de nota atribuída neste quesito.

Por fim, quanto ao item 3, subitem 3.1, do anexo III que trata do Incremento de ações inovadoras inseridas na proposta técnica, especificamente quanto à “propostas de novas ações para incremento da Metodologia da Medida Socioeducativa de Semiliberdade”, a Recorrente requer redução de nota da entidade recorrida, ora classificada em Primeiro Lugar. Contudo, a Comissão, após análise, esclarece que a referida entidade atende ao critério descrito no subitem, pois há inovações no Anexo B apresentado pela entidade, visto que foi acrescido o “Módulo TV Corporativa” e “Comissão de Eventos” como Monitoria que possui a finalidade de auxiliar e/ou acompanhar, diferente do objeto da Comissão que seria de criar, desenvolver e executar.

Sendo assim, pelo Princípio da Vinculação ao Edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo, bem como os Princípios da Legalidade, Supremacia do Interesse Público e Isonomia, acolho a manifestação da Comissão exarada às fls. 1303/1310, a qual concluiu que as razões do Instituto de Gestão Social do Terceiro Setor/IGES não se mostram suficientes para rever ou reformar a Classificação Final do Chamamento Público nº. 001/2018.

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Diretoria Presidente, conclui por conhecer do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS
INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA**



pela Comissão de Seleção – Edital de Chamamento Público nº. 001/2018, constituída por meio da Instrução de Serviço nº132P de 06 de março de 2018, a qual restou Classificada em Primeiro Lugar a entidade Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública/INTS.

Após, **devolvo** os presentes autos a essa honrada Diretoria Administrativa e Financeira para ciência e, posterior remessa à Comissão de Seleção a fim de dar continuidade dos trâmites administrativos.

Vitória, 03 de agosto de 2018.

Claudia B
Cláudia Laureth Faquinote
Diretora Presidente do IASES

RECEBEMOS
Em, 06/08/18
AS 17:11
Ass. Mayara

